Fls. 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 21 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 464 /2008

EM 26/02/2008

"Dispõe sobre a reserva de vagas ás pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de veículos".

Art. 1º - Esta lei disciplina a reserva de vagas, nas áreas de estacionamentos, em vias ou espaços públicos, aos veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Fica criada nas áreas de estacionamentos de veículos, sejam elas vias ou espaços públicos, o "estacionamento reservado", próximo aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizado, destinado aos veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado conforme as normas técnicas vigentes.

§ 2º. Consideram-se áreas de estacionamentos de veículos as vias públicas ou espaços particularmente destinados ao estacionamento público de veículos, mediante pagamento ou não.

Art. 3º - As vagas de "estacionamento reservado", a que se refere o art. 2º, deverão possuir largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros), estarem assinaladas com o "símbolo internacional de acesso", e próximas a locais que permitam o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 21 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 464 /2008

EM 26 / 02 / 2008

livre acesso e a circulação por pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo, neste caso, guias de calçadas rebaixadas.

Art. 4º - Será obrigatória a existência de "estacionamento reservado" a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em número adequado, próximo a locais de grande fluxo de pessoas, especialmente:
I – hospitais;
II – bancos;
III-supermercados;
IV – praças;
V – estação rodoviária;
VI – escolas e universidades;
VII – creches e;
VIII – entidades particulares que prestam atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - Nos veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida será obrigatória à afixação, de forma visível, de um adesivo contendo o "símbolo internacional de acesso", que será distribuído, sem ônus, pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. Para ter direito ao adesivo com o "símbolo internacional de acesso", e, por conseguinte, ás prerrogativas desta lei, a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, ou seus familiares, deverão ser inscritas previamente em um cadastro, que conterá, além dos dados pessoais:
I – laudo médico descrevendo a deficiência ou mobilidade reduzida;
II – a identificação e a necessidade de uso regular de um veículo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 21 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 464 /2008

EM 26 / 02 / 2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

Art. 6º - Por solicitação dos interessados poderão ser criadas vagas reservadas nas áreas de estacionamento usualmente por eles utilizadas.

Art. 7º - Os espaços particulares destinados ao estacionamento público de veículos, mediante pagamento, deverão reservar vagas de estacionamento para os veículos que transportem pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os artigos 2º e 3º, em local de livre acesso e circulação, com redução de cinqüenta por cento no valor cobrado.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidade particulares que prestam atendimento ás pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida para a melhor prestação do serviço.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei encontra-se amparado na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe, entre outros, sobre a reserva de vagas nas áreas de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 21 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 464 /2008

EM 26 / 02 / 2008

estacionamentos, em vias ou espaços públicos, aos veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Município de Rio Grande poderá oferecer sensível aumento da qualidade de vida aos deficientes físicos, que muitas vezes sofrem graves transtornos em virtude da falta de vagas reservadas para estacionamento.

Atualmente, temos um expressivo número de pessoas com alguma deficiência que circulam nos mais variados meios de locomoção e que necessitam de um lugar pré-determinado para o devido estacionamento e posterior deslocamento para seu local de destino, seja uma escola, uma instituição bancária ou um consultório.

Neste contexto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação do presente de lei, que melhorará significativamente a vida dos inúmeros munícipes que possuem algum tipo de deficiência física.

Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

Ver. Moisés Marimon- PSDB

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 464/2008.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
KANEKO
.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de MARÇO de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)